MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.	:	10935.003086/96-14
Recurso nº.	:	102-011.783
Matéria	:	IRPF
Recorrente	:	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	:	SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	:	ALBINO GIOMBELLI
Sessão de	:	29 de novembro de 2004
Acórdão nº.	:	CSRF/01-05.129

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RENDA PRESUMIDA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - CONSUMO - Incabível o lançamento com base em depósitos bancários quando não comprovado o consumo da renda presumida, mormente quando ausente dos autos qualquer elemento justificando que a modalidade escolhida pelo fisco se mostre mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 6.º, § 6.º da Lei nº. 8.021, de 1990.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS

Processo nº. : 10935.003086/96-14
Acórdão nº. : CSRF/01-05.129

PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10935.003086/96-14
Acórdão nº. : CSRF/01-05.129

Recurso nº. : 102-011.783
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ALBINO GIOMBELLI

RELATÓRIO

Em razão do Recurso Voluntário (fls. 832/842) interposto pelo contribuinte, resultou a decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão n.º 102-42.866 (fls. 852/891), apresentando, na parte que interessa, a seguinte ementa:

> "IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei n.º 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6.º §6.º). O arbitramento com base em depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, sem a comparação supra, somente foi autorizado a partir da edição da Lei n.º 9.430/96.
>
> Recurso parcialmente provido."

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 894/897) requerendo que prevaleça o voto vencido, visto que o presente lançamento não teria sido fundamentado, exclusivamente, em depósitos bancários, mas em todo o conjunto de operações e bens mantidos pelo contribuinte e que vários depósitos foram efetuados nas suas contas sem comprovação da origem.

Acrescentou que existiriam indícios de sonegação, além de contrariedade a legislação fiscal, posto que o contribuinte teria deixado de manter escrituração abrangendo todas as suas operações, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades.

Em 22/06/99 o contribuinte protocolou contra-razões (fls. 915/921) citando várias decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais contrários aos fundamentos da Procuradoria da Fazenda quanto à admissão de depósitos bancários como fato gerador do Imposto de Renda e requerendo que seja mantida a decisão quanto a este item.

Também apresentou Recurso Especial de Divergência (fls. 922/931), em relação a outras matérias, ao qual não foi dado seguimento, nos termos do despacho proferido pelo Presidente da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes (fls.948/954), por ausência dos pressupostos regimentais, eis que não ficou demonstrada a pretendida divergência entre julgados.

É o Relatório.

Processo nº. : 10935.003086/96-14
Acórdão nº. : CSRF/01-05.129

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a discussão está restrita à parte da exigência relativa a "Depósitos em Contas Correntes Não Justificados", descrito no item 5 do lançamento (fls. 718).

Sustenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional que o melhor entendimento sobre o tema é aquele constante do voto vencido, ou seja, que o lançamento não se teria dado, exclusivamente, com base em depósitos bancários.

A tese esposada no recurso especial não resiste a uma simples leitura do auto de infração (fls.718) – ITEM 5, onde está descrita a infração. Na verdade o voto vencido considerou o lançamento como um todo, e como existem outras 6 (seis) acusações envolvendo outras matérias, concluiu que o lançamento (como um todo) não era apenas com base em extratos bancários.

Argumentou, ainda, que apesar da Lei n.º 8.021, já existia base legal no art. 39 do RIR/80 para sustentar a exigência, que abrigava a hipótese de "sinais exteriores de riqueza" que evidenciassem a renda consumida.

Novamente, não cabe razão ao apelo especial, simplesmente porque não logrou a fiscalização, via depósitos bancários, comprovar a efetividade do consumo de renda por parte do contribuinte.

Aliás, essa é a tese central do voto condutor do Acórdão recorrido em longa dissertação às fls. 890/891, afirmando que tal arbitramento deveria ser precedido de prova de gastos ou aquisição de patrimônio não suportados pelos recursos.

Não bastasse, mesmo que válida a simples utilização do art. 6.º da Lei n.º 8.021/90, não poderíamos ignorar o disposto no § 6.º do citado dispositivo legal, ou seja, que deve ser escolhida a modalidade de arbitramento que mais favorecer o contribuinte.

Pela clareza ao se posicionar sobre a questão, transcrevo parte do acórdão vencedor, redigido pelo ilustre conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES:

> "A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pala autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, **verificar qual mais favorece ao contribuinte** e utilizá-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício (...)." (sem grifo no original)

Concluindo, é de se esclarecer que somente com advento da Lei n.º 9.430/96 é que foi criada a presunção legal de "omissão de receitas", a partir de depósitos bancários não comprovados.

Processo nº. : 10935.003086/96-14
Acórdão nº. : CSRF/01-05.129

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparos a fazer no Acórdão recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala de Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL